

Acórdão: 17.744/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117805-33
Impugnante: Genivaldo Araújo da Cruz
Coobrigado: FJC Comercial Importadora Ltda.
PTA/AI: 02.000210029-39
CPF: 109.601.125-53
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pois a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por conter informação que não corresponde à real operação. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado promovia o transporte de mercadoria (1400 cxs de alho fresco) desacobertada de documento fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 2400, emitida em 19/07/05, por FJC Comercial Importadora e Exportadora Ltda., de Três Lagoas, MS, citando como destinatária Comercial Gravata – Edilânia Ramos de Sá Comércio, estabelecida em Salgueiro, PE.

A referida nota fiscal não foi aceita pelo Fisco como documento hábil, por não se referir à operação declarada, uma vez que a destinatária afirmou, através de declaração formal e por escrito, que não havia adquirido a mercadoria constante do documento fiscal autuado.

Assim, o Fisco considerou o documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02 e a mercadoria desacobertada pelo artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (1400 cxs de alho fresco) desacoberta de documento fiscal, tendo em vista que o documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal não foi considerado hábil para acobertar a operação.

Tal constatação se deve ao fato de que a mercadoria relacionada na nota fiscal não foi adquirida pela destinatária ali mencionada, conforme declaração de fls. 13 dos autos.

Não merece reparo a presente ação fiscal, pois, como dito, a nota fiscal autuada retratava um destinatário que, de fato, não adquiriu as mercadorias relacionadas no documento apresentado, ou seja, está demonstrado que o documento fiscal não representa a verdade real dos fatos, o que por si só legitima a desclassificação deste documento.

Neste compasso, o artigo 134, inciso II, do RICMS/02, assim determina:

“Art. 134 Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondem à real operação ou prestação.”

Como se observa, o tipo tributário descrito na legislação que legitima a desclassificação do documento apresentado pelo sujeito passivo é exatamente o tipo que se materializa nos presentes autos.

E, como estabelece o artigo 149, inciso I, do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Assim, é de se manter as exigências fiscais lançadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf